

PROJETO DE LEI CM Nº 021-02/2022

Estabelece a divulgação dos saldos dos Fundos Municipais.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal divulgará mensalmente, no site da Prefeitura Municipal, os saldos atualizados dos Fundos Municipais.

Parágrafo único. Será utilizado como referência o saldo existente no primeiro dia do mês.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 21 de março de 2022.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador MDB

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Os cinco princípios básicos da Administração Pública estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entre os cinco princípios, destacamos o da publicidade, que possui relação com a Transparência Pública. Conforme definido pela Lei Complementar 131 de 2009, todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

O presente Projeto de Lei busca dar ciência à população acerca dos recursos disponíveis nos Fundos Municipais. Recursos, que devem retornar em benefícios à comunidade e não devem ser meramente acumulados.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva [...] 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a

atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Da literatura jurídica sobre o assunto, extrai-se que ao Poder Legislativo compete estabelecer regras gerais - no caso, a obrigatoriedade da divulgação -, sendo que ao Poder Executivo cabe estabelecer regras concretas - no caso, de que forma o usuário será direcionado para essas informações no site da Prefeitura.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, leis com a mesma matéria de fundo instituindo medidas de transparência na administração pública já foram apreciadas pelo órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e foram consideradas constitucionais por concretizarem o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88, já citado neste texto) e o direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88). Em caso análogo, o STF em análise da Ação Direta de Constitucionalidade no 2.444/RS7, se manifestou nos seguintes termos:

Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1o, II, e). A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público.

Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica [...]

Convém destacar que em Guaíba, a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura é regulamentada pela Lei 4.084, de 9 de dezembro de 2021.

Contamos com a compreensão da relevância e a aprovação por parte dos nobres vereadores.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 21 de março de 2022.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador MDB